



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo nº: 0149587-13.2013.8.20.0001

Ação: Procedimento Ordinário Autor: XXXXXX

Réu: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Vistos etc.

SENTENCIA

XXXXX, qualificado, ajuizou **ação de indenização por danos materiais e danos morais** em face de **TAM - LINHAS AÉREAS S/A**, igualmente qualificada.

O autor realizou reservas no site da TAM em voo partindo do Rio de Janeiro/RJ para Natal/RN, previsto para o dia 24/07/2013, às 10h e 26min. O autor optou pelo pagamento das passagens através de boleto, com vencimento em 30/05/2013. Em 29/05/2013, o autor procedeu ao pagamento do boleto através do sistema eletrônico do Banco Itaú, enviando em seguida para o SAC da TAM o comprovante de pagamento com anotações do código de reserva, número do voo, data e horários confirmados.

Ocorre que no dia 30/05/2013, o autor recebeu um comprovante de recuperação de reserva para o dia 24/07/2013, às 19h e 56min, diverso do voo que havia escolhido, o que inviabilizaria sua presença e de familiares em colação de grau nesta Capital, marcada para o início da tarde do dia 24/07/2013.

Sem conseguir resolver o problema junto à TAM, o autor foi obrigado a remarcar o voo para o dia anterior, 23/07/2013, pagando o valor de R\$ 931,60, o que acarretou, ainda, o *check out* antecipado no Windsor Flórida Hotel, onde o autor estava hospedado com sua família no Rio de Janeiro.

Em razão disso, ajuizou a presente demanda requerendo a condenação da TAM no pagamento em dobro dos danos materiais sofridos: R\$ 931,60 (taxa de remarcação) e R\$ 703,71 (diária de hotel), mais danos morais no valor sugerido de R\$ 26.729,38. Requer, ainda, a expedição de ofício à ANAC para as providências cabíveis.

A petição inicial foi instruída com documentos, fls. 16/71.

Decisão de fl. 73, indeferindo a justiça gratuita pretendida pelo autor. Comprovante de recolhimento das custas processuais, fls. 76/77. Carta citatória juntada aos autos à fl. 79 verso.

Certidão de fl. 80, dando conta do decurso do prazo legal sem o oferecimento de contestação.

Relatei. Passo à fundamentação e decisão.

Promovo o julgamento antecipado da lide em razão da revelia, na conformidade do art. 330, inciso II do Código de Processo Civil.

No caso em exame, a carta citatória de fl. 79 foi endereçada à Avenida Afonso Pena, 844, Tirol, nesta Capital, onde é de conhecimento geral que funciona um ponto de representação da TAM Linhas Aéreas. Ademais, a carta citatória foi recebida no referido endereço pela pessoa identificada por Ane Ferreira, CIC 002.211.215, o que faz pressupor que a pessoa jurídica tomou conhecimento da citação. De fato, uma correspondência contida em envelope com o timbre do Poder Judiciário, entregue no endereço onde funciona uma representação da pessoa jurídica, tendo sido assinado o recibo, leva à conclusão de que quem a recebeu, por impulso natural, a fez chegar ao conhecimento do destinatário, consumando a citação.

Validamente citada, a TAM deixou decorrer o prazo legal sem oferecer resposta, incorrendo em revelia, nos termos do art. 319 do CPC, segundo o qual reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Além da revelia, as alegações contidas na peça vestibular merecem o acolhimento deste Juízo, porquanto encontram substrato na documentação apresentada pelo autor, a saber: boleto e comprovante de pagamento da reserva original na TAM; comprovante de pagamento da taxa de remarcação da passagem aérea; comprovante do período de reserva do Windsor Florida Hotel; comprovante de pagamento da saída antecipada do hotel; bilhete aéreo com a data da passagem alterada; bilhete aéreo após a remarcação e comprovantes de *e-mails* trocados entre as partes (fls. 22/71).

Com efeito, resta demonstrada a falha da TAM na prestação do serviço oferecido ao autor, o que conduz à responsabilidade pela reparação dos danos causados, independentemente da existência de culpa, como reza o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Em se tratando de danos materiais, a TAM ressarcirá o autor das quantias correspondentes a R\$ 931,60 (taxa de remarcação das passagens aéreas) e R\$ 703,71 (reembolso das despesas com hotel em razão da saída antecipada do autor e seus familiares). Como não se trata da hipótese de erro justificável, os valores mencionados serão ressarcidos em dobro, com fulcro no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

O dano moral igualmente resta presente no caso em exame. Inegável a contrariedade, o desassossego e o constrangimento vivenciados pelo autor na tentativa de manter a reserva no voo que permitisse chegar à Natal em tempo de participar da solenidade de colação de grau de um familiar, agendada para o início da tarde do dia 24/07/2013. O autor e seus familiares haviam programado a data e horário da viagem previamente, porém foram obrigados a refazer os planos, remarcar as passagens aéreas, desembolsando o valor de R\$ 931,60, e antecipar o *check out* no hotel no Rio de Janeiro, com a perda da diária no valor de R\$ 703,71. Tais constrangimentos e frustração ensejam dano moral indenizável.

Visando a compensar o dano moral e admoestar a companhia aérea para evitar situações semelhantes, e tendo em conta a natureza dos fatos narrados, entendo adequado fixar em R\$ 5.000,00 o valor a ser pago pela TAM.

Isto posto,

julgo procedente a pretensão deduzida na petição inicial para condenar TAM Linhas Aéreas S/A ao pagamento ao autor das seguintes verbas:

1. R\$ 3.270,62 (três mil, duzentos e setenta reais e sessenta e dois centavos), a título de danos materiais, cujo valor será atualizado a partir de 23/07/2013, observando-se a tabela de cálculos da Justiça Federal, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da juntada do mandado de citação (14/02/2014, fl. 79 verso);

2. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, atualizada pela tabela de cálculos da Justiça Federal a partir desta data.

Ainda, após o trânsito em julgado nos termos desta sentença, como requerido pelo autor, oficie-se à ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil, para conhecimento e providências cabíveis, juntando cópia da petição inicial e da presente sentença.

A parte ré pagará as custas do processo e honorários ao advogado do autor, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Eventual cumprimento de sentença dar-se-á através do PJe – Processo Judicial Eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos físicos com baixa na distribuição. Sentenciado nesta data em razão do volume de processos em tramitação na Vara.

P.R.I.

Natal/RN, 29 de janeiro de 2016

Mádson Ottoni de Almeida Rodrigues Juiz de Direito